

LEI Nº. 275/2006

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pindoretama – REFIS destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos constituídos ou não do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU**, bem como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISS**, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005.

§1º. O **REFIS** será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Institucional, ouvindo, sempre que necessário, a Procuradoria Geral do Município.

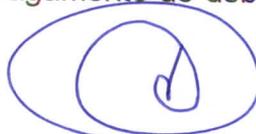
§2º. Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 2º. Os contribuintes em débito com o **IPTU** e **ISS** para com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, ajuizados ou não, até três meses após a vigência da presente lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento a que se refere este artigo implica confissão irretratável do débito e desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º. Os valores correspondentes a juros e multa de mora, serão reduzidos, segundo o seguinte parcelamento:

- a) – 100% (cem por cento) se o pagamento do débito for feito á vista;



b) – 50% (cinquenta por cento) se o pagamento do débito for feito em parcelas iguais ou inferior a dez.

§1º. Sobre o valor das parcelas futuras serão acrescidos juros á razão de 1% (um por cento) ao mês, que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do pedido de parcelamento, devendo tal acréscimo ser pago juntamente com o valor da parcela.

§2º. O Contribuinte poderá requerer a redução do prazo do parcelamento requerido, ajustando-se o valor, na conformidade desta lei.

§3º. O pagamento da parcela fora do prazo legal será acrescido de juros correspondentes á variação mensal da taxa de juros de Longo Prazo – **TJLP**, a partir do vencimento até o dia do pagamento.

Art. 4º. O Contribuinte será excluído do REFIS, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem as vantagens desta lei, devendo o saldo devedor do parcelamento ser encaminhado para cobrança via Executivo Fiscal, desde que:

- a) atrasar duas prestações consecutivas ou cinco alternadas;
- b) deixar de pagar as prestações normais do IPTU e ISS;
- c) cometer infrações definidas como crime contra a ordem tributaria,

apuradas mediante procedimento administrativo ou judicial.

Art. 5º. No caso do contribuinte em débito com o IPTU e ISS não fazer a opção de pagamento de seu débito no prazo de vigência desta lei, seus débitos serão objetos de cobrança mediante Ação Executiva Fiscal, com todos os acréscimos legalmente previstos e consolidados em lançamento específico.

Art. 6º. Ficam anistiados os débitos do IPTU e ISS, inclusive os inscritos em divida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, cujo valor não ultrapasse a dez (10) e vinte (20) UFIRs, respectivamente, vigente, relativamente a totalidade do débito de cada contribuinte.



§1º. O benefício de que trata este artigo independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o processo.

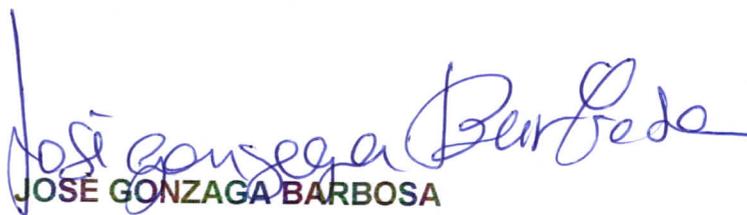
Art. 7º. Ficam estabelecidas as seguintes faixas para cobrança do IPTU, a partir da vigência desta lei.

- 1) FAIXA 1 – CENTRAL RESIDENCIAL - R\$ 8,40 m²
- 2) FAIXA 2 – CENTRAL COMERCIAL - R\$16,80
- 3) FAIXA 3 – PERIFÉRICA RESIDENCIAL – R\$ 4,20
- 4) FAIXA 4 – PERIFÉRICA COMERCIAL - R\$ 7,00
- 5) FAIXA 6 – INDUSTRIAL - R\$11,20

Art. 8º - O Prefeito municipal poderá editar atos que se fizerem necessários à execuções desta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA, em 20 de dezembro de 2006.


JOSÉ GONZAGA BARBOSA

Prefeito Municipal